

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARMELEIRO – PR

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL – COFIDE**

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 78/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a aceitar doação de projetos de engenharia e adequações técnicas realizados pela empresa Viveiro Baldissarelli, destinados à futura pavimentação de estrada vicinal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Adenilson Freitas Neriques Dias

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta COFIDE o Projeto de Lei nº 78/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, com a finalidade de autorizar o Município a aceitar doação de projetos de engenharia e adequações técnicas relacionados à pavimentação de estrada vicinal que liga a sede da empresa doadora à Rodovia Ulisses Viganó.

Conforme se extrai do termo apresentado no processo administrativo, a doação contempla plantas, memoriais, planilhas orçamentárias e especificações técnicas, além de adequações exigidas por órgãos/entidades, projetos eventualmente necessários ao licenciamento ambiental, e arquivos digitais editáveis, para que o Município possa promover alterações e atualizações futuras.

O próprio requerimento descreve o interesse público invocado, afirmando que o trecho integra o sistema viário rural, conectando comunidades e pontos estratégicos, sendo utilizado por transporte escolar e escoamento da produção, conectando-se ainda à PR-180.

Adenilson de F. Neriques Dias

No âmbito técnico, consta parecer de engenharia registrando análise do projeto quanto a critérios do Plano Diretor (classificação da via e largura), bem como observando que, caso o projeto seja recebido, o projetista deverá atender complementações/alterações exigidas por órgãos fiscalizadores ou gestores financeiros.

É o relatório.

II. ANÁLISE DA MATÉRIA

1) Delimitação correta do objeto: aceitar projetos ≠ autorizar execução imediata da obra

A matéria central do Projeto de Lei é a aceitação de doação de bens imateriais (projetos e documentos técnicos). Esse recorte é relevante porque a aceitação do projeto, por si só, não equivale a autorização orçamentária para executar obra, tampouco substitui o rito próprio de planejamento e autorização de despesa pública.

A COFIDE, por suas atribuições, deve zelar para que o texto legal não antecipe ou confunda a fase de aceitação de projeto com a fase de contratação/execução da obra e sua manutenção.

2) Contradição material: “sem encargo, ônus ou contrapartida” x “execução/manutenção da obra pelo Município”

O termo apresentado afirma, simultaneamente:

- a) que a doação é “voluntária, gratuita e irrevogável”, “sem qualquer contrapartida financeira ou obrigação de natureza econômica por parte do Município”;

Ademilson de F. Nogueira Dias

- b) mas também determina que “o Município de Marmeleiro será responsável exclusivo pela execução, fiscalização, aprovação e manutenção das obras decorrentes dos projetos ora doados.”

Essa dupla afirmação é materialmente inconciliável quando transposta para o texto legal, pois ainda que não exista “contrapartida” exigida pelo doador, execução e manutenção de obra viária implicam, necessariamente, ônus ao erário, essencialmente financeiro, seja por recursos próprios, seja por convênios/transferências, seja por despesas de conservação e reparos.

Assim, tratando-se de infraestrutura viária com pavimentação, é notório que os custos de implantação e manutenção são expressivos e não podem ser “embutidos” em lei cujo núcleo é apenas aceitar projeto doado.

3) Vício de técnica legislativa: confusão de matérias que exigem tratamento autônomo

Além da contradição material, há problema de técnica legislativa: a lei que trata de aceitação de doação de projetos não deve conter comando normativo que, na prática, assuma obrigação de execução e manutenção como se fosse efeito automático da doação.

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que, excetuadas codificações, cada lei deve tratar de um único objeto e não conter matéria estranha ao seu objeto (ou não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão).

Aqui, a execução da obra e seus reparos constituem matéria orçamentária e administrativa futura, dependente de planejamento e autorização financeira específica, não sendo mero desdobramento automático do recebimento do projeto.

4) Necessidade de autorização orçamentária e observância às normas de finanças públicas

A eventual execução da obra e os reparos futuros exigem, de forma regular:

Adelson de F. Nogueira Duen

- a) dotação orçamentária ou abertura de créditos, quando necessário;
- b) respeito ao regime constitucional de créditos adicionais: é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes (CF, art. 167, V);
- c) observância à Lei nº 4.320/1964, que disciplina créditos adicionais e condiciona sua autorização por lei;
- d) atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 16, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação/compatibilidade quando houver criação/expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Por isso, é juridicamente mais adequado que a execução e manutenção sejam objeto de deliberação futura, quando o Município efetivamente pretender iniciar a obra (com projeto revisado/validado, licenciamento, orçamento, plano de execução, fontes de custeio e, se for o caso, autorização legislativa para créditos).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se trata de oposição à futura execução da obra – que pode ser desejável e de evidente interesse público –, mas sim de preservar a análise correta e separada de cada matéria no seu devido momento, evitando:

1. contradição normativa (“sem obrigação econômica” versus “execução/manutenção pelo Município”);
2. confusão de objetos legislativos (aceitação de doação de projeto x autorização de despesa/execução);
3. antecipação de compromissos financeiros sem o devido suporte orçamentário e sem o rito próprio das finanças públicas (CF art. 167; Lei 4.320; LRF art. 16).

Ademilson de F. Noruzian Dias

Diante disso, este Relator opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2025, com EMENDA SUPRESSIVA, para excluir o dispositivo que vincula/atribui ao Município obrigação de execução e reparos/manutenção como efeito do recebimento da doação.

IV. VOTO

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/2025, com a seguinte EMENDA SUPRESSIVA:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2025 – COFIDE

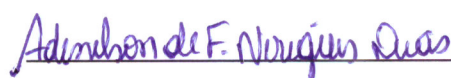
Ao Projeto de Lei nº 78/2025

Art. 1º Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 78/2025.

Art. 2º Em razão da supressão, procede-se, se necessário, à renumeração dos dispositivos subsequentes, preservando-se o artigo de vigência como último dispositivo da proposição.

Sala das Comissões,

Marmeleiro/PR, 15 de dezembro de 2025.



Adenilson Freitas Neriques Dias

Relator